



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.028

Recurso nº 54.959 - IRF - ANOS: 1986 e 1987
 Recorrente ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
 Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Com fulcro no art. 8º do DL. nº 2065/83, as omissões de receita constatadas pela fiscalização presumem-se distribuídas aos sócios da pessoa jurídica e como tal, de vem ser tributadas à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMÃ-RÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 54.959

ACÓRDÃO Nº 103-10.028

RECORRENTE: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL. nº 2065/83, que apurou contra a recorrente o crédito tributário originário de Cz\$ 1.625.475,61, sujeito aos acréscimos legais, por omissão de receita apurada contra a empresa nos exercícios de 1987 e 1988, nos valores respectivos de Cr\$ 501.885,24 e Cz\$ 6.000.017,23.

2. Na peça impugnatória, a fiscalizada se indispõe contra o lançamento fiscal procedido através da lavratura do Auto de Infração de fls. 09, e argui, preliminarmente a suspensão do julgamento deste processo, pela total dependência existente entre ele e o processo que lhe deu origem e que se encontra em fase de recurso.

No mérito, considera simplista e cômoda a automaticidade da tributação, julgando-a ilegal e sem o menor amparo da legislação e da jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais.

Reforça a sua tese afirmando que o princípio da reserva legal ou da estrita legalidade que preside toda estrutura jurídico-fiscal do País veda terminantemente o uso da presunção ou interpretação extensiva para criar incidência não expressamente prevista em lei.

Recorre ao CTN (art. 114) para definir o que seja fato gerador da obrigação tributária e conclui seu raciocínio com a seguinte inquirição:

"Ora, se o lançamento principal já tem como base uma presunção de omissão de receita, como há de se admitir prosperar um lançamento reflexivo que adota uma segunda presunção de distribuição de lucros?"

L

Ref.

3. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 39) julgou procedente a ação fiscal, sob o argumento de que o decidido no processo matriz quanto à matéria, que por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes.

4. No recurso apresentado tempestivamente, a recorrente invoca a preliminar de dependência, solicitando a este Conselho a suspensão do julgamento deste até que seja definitivamente julgado o processo matriz, que lhe deu origem.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 02/06/89 (sexta-feira) e o recurso foi apresentado em 04/07/89.

Tratando-se de processo decorrente de tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, a norma vigente neste Conselho é atribuir-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 04/12/89 e pelo Acórdão de nº 103-09.845, esta Câmara negou-lhe provimento.

Isto posto, fiel ao princípio da decorrência invocado pela própria recorrente, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em de janeiro de 1990. *L*

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR